AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.118 - RJ (2019/0083820-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	JORGE SEBASTIAO DA SILVA COSTA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JAMES WALKER NEVES CORRÊA JÚNIOR - RJ079016 FERNANDO REIS DE CARVALHO PERES - RJ171869 LUÃ GUSTAVO RODRIGUES OLIVEIRA - RJ206101 LUCAS DE OLIVEIRA MATTOS AZEREDO DA SILVEIRA - RJ210682
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

JORGE SEBASTIÃO DA SILVA COSTA agrava de decisão em que julguei prejudicado o habeas corpus, em razão da superveniência da sentença condenatória.

No regimental, a defesa sustenta que o Juízo sentenciante limitou-se a afirmar, para manter a custódia provisória do acusado, que permaneciam hígidos os motivos que ensejaram a medida. Assere que tais razões já foram apreciadas no acórdão impugnado e, por isso mesmo, não se verifica a perda do objeto desta impetração. Apresenta cópia integral do decreto condenatório (fls. 248-253).

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja concedida a ordem.

Decido.

Inicialmente, observo assistir razão ao agravante quanto a **não haver ocorrido a perda do objeto do *writ***, em virtude da prolação da sentença condenatória, porque o Juízo monocrático apenas registrou permanecerem **inalterados os motivos que justificaram o *decisum* anterior**.

Não olvido que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece, **como regra**, a prejudicialidade do pedido de revogação do decreto de prisão preventiva em face da superveniência de sentença condenatória que nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

Todavia, a referida prejudicialidade não decorre da existência de novo título judicial a amparar a prisão provisória do acusado, mas, sim, do fato de os **novos motivos elencados para manter a segregação cautelar da acusada não haverem sido apreciados pelo Tribunal estadual**, de forma que a análise da matéria diretamente por esta Corte Superior configuraria **indevida supressão de instância**.

Ilustrativamente:

> [...]
> 2. Prolatada sentença, **por meio da qual o Juízo singular empreendeu nova avaliação sobre os fundamentos suscitados para a imposição da segregação cautelar** (art. 387, § 1º, do CPP), tais razões devem ser submetidas ao crivo do Tribunal *a quo*.
> 3. É cogente ao requerente apresentar elementos documentais suficientes à aferição do suscitado constrangimento ilegal na manutenção da custódia preventiva.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no RHC n. 87.478/AM**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 19/10/2017, grifei)

Dito de outra forma, nos casos em que, ao negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, o Juízo sentenciante apenas faz remissão aos motivos que embasaram a ordem de prisão preventiva, **não há prejudicialidade no exame dos fundamentos da primeira decisão, porquanto a matéria já foi apreciada sob esse enfoque pela Corte de origem e, por isso mesmo, inexiste supressão de instância**.

Todavia, em juízo de cognição sumária, **não identifico manifesto constrangimento ilegal** a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Na hipótese, o recorrente foi condenado pela prática do crime previsto art. 158, *caput*, do Código Penal, ocasião em que o Juiz sentenciante negou-lhe o direito de recorrer em liberdade, sob a seguinte motivação:

> Em razão de o acusado ter respondido a todo o processo preso, permanecendo hígidos os motivos que ensejaram a decretação de sua segregação cautelar, especialmente a possibilidade de reiteração delitiva, NEGO ao acusado o

direito de apelar em liberdade (fl. 253).

Com efeito, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva o Magistrado ressaltou:

> O *fumus commissi delicti* está demonstrado pela instrução probatória, onde as vítimas relatam de forma uníssona que foi o réu quem lhes apresentou as cartas ameaçadoras, relatando, inclusive, que ele próprio teria dito a elas que foi vítima do mesmo golpe, muito embora nunca tenha procurado as autoridades competentes para denunciar o crime. **Chama ainda atenção o fato do réu se apresentar armado - amendrontando-as ainda mais as vítimas e a tentativa de demovê-las de denunciar os fatos à polícia**. Por fim, a prova produzida sob o rito do contraditório não deixa dúvidas quanto à autoria, considerando os detalhes que o réu sabia e passava para as vítimas e ainda as acompanhava até o local de depósito do dinheiro. Além da exigência de prova da materialidade e de indícios de autoria, indispensável que se verifique a presença de algum dos requisitos previstos no art. 312 do CPP *(Periculum in Libertatis*). Tenho que no presente caso permanece a necessidade de manutenção da constrição cautelar. **Além do réu ter praticado dois crimes - as circunstâncias são negativas - pois além de ameaçarem diretamente as vítimas - também dirigia ameaças aos seus filhos e animais de domestição - sem falar no alto prejuízo econômico às duas vítimas - que chegou em torno de quase R$ 14.000,00. O emprego da arma também deve ser analisado para o resguardo da ordem pública - muito embora não tenha sido apreendida e nem sido utilizada diretamente para a prática do crime de extorsão** - é inconstente a sua utilização pelos depoimentos das vítimas - o que deve ser objeto de investigação própria pelos órgãos de persecução penal quanto ao crime de porte de arma de fogo, nas esteira da jurisprudência do STJ (fl. 162, grifei).

Tais circunstâncias, a um primeiro olhar, evidenciam a presença de **motivação idônea, baseada em elementos concretos dos autos, para justificar a custódia preventiva do réu**, diante do *modus operandi* empregado nas ações delituosas.

À vista do exposto, **reconsidero a decisão de fl. 231, para conhecer e dar andamento ao habeas corpus, mas indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio dos elementos indispensáveis à análise do alegado na impetração, em especial se houve a interposição de apelação.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**